

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Atayde José da Silva, ex-prefeito do Município de Euclides da Cunha-BA, contra o Acórdão 4.257/2012 – TCU – 2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas e o condenou ao pagamento do débito apurado (R\$ 8.029,71, em valores de outubro/1998), bem como aplicou a ele multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 e a multa prevista no art. 58, inciso II, da mesma lei por vícios na gestão de recursos do Plano de Atenção Básica (PAB).

Admissibilidade

2. Quanto à admissibilidade, endosso a conclusão contida nos pronunciamentos da Unidade Técnica e do MP/TCU, no sentido de que o recurso de reconsideração protocolado pelo responsável merece ser conhecido, visto que cumpre os requisitos aplicáveis a essa espécie recursal.

Mérito

3. Em relação ao mérito, anoto que Unidade Técnica, em pareceres uniformes, e também o MP/TCU propõem que seja negado provimento ao recurso do referido ex-Prefeito. Desde já, manifesto minha anuência a essa proposta de encaminhamento e aos fundamentos que a embasam, contidos nas manifestações transcritas no Relatório supra, razão pela qual as incorporo a este Voto como razões de decidir. A despeito disso, explicito os motivos fundamentais que me conduzem a essa conclusão.

4. Relembro que o débito apurado é composto das seguintes parcelas: a) transferências de recursos da conta do PAB para contas não identificadas, no valor total de R\$ 8.020,71 (R\$ 6.584,55 + R\$ 1.436,16); b) pagamento por serviços prestados pelo Banco do Brasil S/A (R\$ 9,00). Foi o responsável também apenado com multa do art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 6.000,00.

5. A multa do art. 58 da Lei nº 8.443/1992, por sua vez, foi aplicada ao responsável em razão de haver utilizado parte dos referidos recursos em finalidade distinta da pactuada, conforme destacado no Relatório e Voto que fundamentaram a decisão recorrida e também a seguir:

“6.3. Pagamento indevido de salários dos Agentes da Dengue com recursos do PAB, no valor de R\$ 2.408,70, em desacordo com o Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, art. 77, e Pts/GM/MS 3.925, de 13 de novembro de 1998, e 1.475, de 12 de agosto de 1994, art. 1º, inciso I.

6.4. Pagamentos indevidos de despesas com ultra-sonografia com recursos do PAB no valor de R\$ 1.515,00 (um mil, quinhentos e quinze reais), em desacordo com o Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, art.77, e Pts/GM/MS 3.925, de 13.11.1998, e 1.475, de 12 de agosto de 1994, art. 1º.

6.5. Pagamento indevido de despesa com locação de veículo a serviço de Combate a DENGUE, com recursos do PAB, no valor de R\$ 2.350,00 (dois mil, trezentos e cinquenta reais), em desacordo com o Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, art.77, e Pts/GM/MS 3.925, de 13.11.1998, e 1.475, de 12 de agosto 1994, art. 1º, inciso I.

6.8. Pagamento indevido de despesas com aquisição de material para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura no valor de R\$ 86,00 (oitenta e seis reais), com recursos do PAB, em desacordo com o Decreto nº 93.872/96, art. 77, e Pts/GM/MS 3.925/98 e 1.475/94, art. 1º, inciso I.”

6. Conforme anotado na instrução transcrita no Relatório supra, consta do item 6.9 do Relatório do Denasus “*que os recursos financeiros foram gerenciados pelo Prefeito Municipal, em desacordo com a Lei nº 8080/90 de 19/09/1990, Art.32 § 2º (peça 1, p. 57). Ademais os documentos acostados pela equipe do Denasus (peça 1, p. 79, 85, 87, 99 e 103) estão assinados e autorizados pelo recorrente”*.”

7. Anoto, ainda, que, no citado Relatório do Denasus, restou demonstrado que o Relatório de Gestão fora indevidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde (ata de 1º dezembro/1999). Conforme anotou a Sr. Auditora, o Município deixara de atender “*plenamente à sua população em relação às ações básicas de saúde, pois, além de não utilizar os recursos próprios a título de contrapartida, conforme preconiza a Lei 8.142/1990, em seu art. 4º inciso V, deixou de aplicar em ações de saúde, recursos alocados pelo Fundo Nacional de Saúde/MS ao Fundo Municipal de Saúde de Euclides da Cunha, no montante de R\$ 14.393,91, em desacordo com o Decreto nº 93.872/86, art.77 e PTs/GM/MS 3.925/98 e 1.475/94, art.1º, inciso I (peça 1, p. 59)*”.

8. As alegações de que sua condenação em débito configuraria “*enriquecimento sem causa do Poder Público em detrimento do particular*” e de que a decisão recorrida não se sustentaria por não haver demonstrado que ele teria se apropriado de recursos públicos também não merecem prosperar. Veja-se que a imputação de débito ao responsável resultou da falta de comprovação da destinação adequada dada a tais recursos. Como visto, foram realizadas transferências de recursos da conta do PAB para contas não identificadas, no montante R\$ 8.020,71 e pagamento de despesa bancárias indevidas, em valor residual (R\$ 9,00).

9. Ocorre que, consoante disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, compete ao gestor comprovar a regular aplicação dos recursos públicos sob sua responsabilidade, o que não ocorreu no caso sob exame. Não há necessidade, pois, de que o Tribunal demonstre o desvio ou a apropriação indevida de recursos pelo gestor para que se impute a ele o respectivo o débito. A não demonstração da correta aplicação dos recursos públicos federais faz surgir a presunção dano ao erário e justifica sua condenação em débito.

10. Não se pode cogitar, acrescento, de erro ou inadequação no Acórdão recorrido, em razão de o Tribunal haver imputado ao referido agente multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 (R\$ 6.000,00) e também multa do art. 58, II, dessa mesma lei (R\$ 3.000,00). Isso porque a primeira dessas multas foi aplicada em valor proporcional ao débito imputado ao responsável e em percentual inferior ao limite estabelecido no primeiro desses comandos normativos. A segunda dessas multas, por sua vez, resultou do cometimento de irregularidade grave na gestão de outra parte dos recursos examinada nesta tomada de contas especial (desvio de finalidade).

11. Por esses motivos, o recurso de reconsideração ora sob exame deve ser conhecido mas, quanto ao mérito, não ser provido.

Ante o exposto, Voto no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto à aprovação do Tribunal.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de dezembro de 2013.

JOSÉ JORGE
Relator